



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova a transferência do controle acionário detido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras na Companhia Boa Vista Energia S.A., na Companhia Energética de Alagoas, na Companhia Energética do Piauí, na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., na Companhia de Eletricidade do Acre S.A. e na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica nas condições que determina, e dá outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e

Considerando que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Boa Vista Energia S.A. - Boa Vista, da Companhia Energética de Alagoas - Ceal, da Companhia Energética do Piauí - Cepisa, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, respectivamente, e aproximadamente 96,71% (noventa e seis inteiros e setenta e um centésimo por cento) do capital social votante da Companhia de Eletricidade do Acre S.A. - Eletroacre;

Considerando que as distribuidoras e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual eram titulares foram qualificadas como prioridade nacional e incluídas no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, em 1º de novembro de 2016, por meio do Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016;

Considerando que o Decreto nº 8.893, de 2016, designou o Ministério de Minas e Energia como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização;

Considerando que o Decreto nº 8.893, de 2016, designou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela execução e acompanhamento do

processo de desestatização das companhias distribuidoras de energia elétrica, nos termos do art. 6º, § 1º, e do art. 18, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, designou a Amazonas Distribuidora, Eletroacre, Ceron, Cepisa, Ceal e Boa Vista como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos, respectivamente, das Portarias MME nº 420, nº 421, nº 422, nº 423, nº 424 e nº 425, de 3 de agosto de 2016, com vistas a garantir a continuidade do serviço, cuja prestação dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016;

Considerando que os acionistas da Eletrobras, por meio da 165ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22 de julho de 2016, decidiram, por maioria, aprovar, respeitada a Lei das Sociedades por Ações, a transferência do controle acionário das distribuidoras, nos termos do art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, desde que, até a transferência da distribuidora para o novo controlador, a distribuidora receba diretamente, da União Federal ou através de tarifa, os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da respectiva distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras;

Considerando que o art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, facultou à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sobre seu controle direto e indireto, outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço;

Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promoveu, em dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, a Consulta Pública nº 94/2016, com o objetivo de receber contribuições para o aprimoramento da elaboração da minuta do novo Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia, em atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013;

Considerando que a Diretoria da ANEEL, por meio do Despacho nº 1.213, de 2 de maio de 2017, aprovou a minuta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para utilização nos processos de licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 342, de 25 de agosto de 2017, promoveu nova Consulta Pública no período de 28 de agosto de 2017 a 6 de setembro de 2017, para ajustes específicos da minuta do novo Contrato de Concessão;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, determinou que, no processo tarifário de 2017, a ANEEL flexibilizasse, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e as perdas não técnicas, com o

objetivo de permitir o equilíbrio econômico das concessões do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual as companhias distribuidoras eram titulares; e

Considerando a publicação do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, que regulamenta licitação de concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço sob controle direto ou indireto da União,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas, nos termos da presente Resolução, as condições para a transferência do controle acionário detido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras nas empresas Companhia de Eletricidade do Acre S.A. - Eletroacre, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Boa Vista Energia S.A. - Boa Vista e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, bem como das ações preferenciais por elas emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º A desestatização das distribuidoras, associada à outorga de nova concessão de distribuição de energia elétrica, se dará nas modalidades previstas no art. 4º, incisos I e VI, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, mediante a alienação do seguinte:

I - Eletroacre: o número de ações ordinárias e preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem, no mínimo, 96,71% (noventa e seis inteiros e setenta e um centésimo por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Eletroacre na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - Ceron: o número de ações ordinárias de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Ceron, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - Cepisa: o número de ações ordinárias e ações preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Cepisa, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - Ceal: o número de ações ordinárias e ações preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Ceal, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - Boa Vista: o número de ações ordinárias de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Boa Vista, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

VI - Amazonas Distribuidora: o número de ações ordinárias e ações preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do

capital social da Amazonas Distribuidora, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A Eletrobras deverá permanecer titular de 1 (uma) ação ordinária em cada distribuidora, após a alienação das ações aos empregados e aposentados nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 2º O pagamento pelas ações detidas pela Eletrobras deverá ser realizado à vista e em moeda corrente nacional.

§ 3º Será conferido aos acionistas minoritários da Eletroacre o direito de alienar as suas ações ao novo controlador nas mesmas condições e preços pagos por este pelas ações da Eletrobras.

Art. 3º A Eletrobras deverá, previamente à efetivação da transferência do controle acionário, realizar ajustes nas distribuidoras mediante conversão de dívida em capital social ou assunção de dívidas das distribuidoras junto à Eletrobras e/ou terceiros, nos seguintes montantes:

I - Eletroacre: R\$ 113.779.871,99 (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos);

II - Ceron: R\$ 1.872.522.463,42 (um bilhão, oitocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos);

III - Cepisa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - Ceal: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - Boa Vista: R\$ 342.120.486,20 (trezentos e quarenta e dois milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); e

VI - Amazonas Distribuidora: R\$ 8.911.866.558,94 (oito bilhões, novecentos e onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

~~§ 1º Além dos ajustes previstos no **caput** deste artigo, a Eletrobras deverá assumir os direitos e obrigações de responsabilidade das distribuidoras, referentes à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, incluídos os créditos e débitos que venham a ser posteriormente reconhecidos por entidade competente ou pelas distribuidoras e cujo fato gerador seja anterior à transferência do controle acionário de que trata esta Resolução.~~

§ 1º Além dos ajustes previstos no **caput** deste artigo, a Eletrobras poderá, a critério da Assembleia Geral de Acionistas, assumir os direitos e obrigações de responsabilidade das distribuidoras, referentes à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, reconhecidos nas Demonstrações Financeiras das Distribuidoras na data base dos estudos considerando os ajustes até 30 de junho de 2017, inclusive os direitos referentes ao inciso IX do artigo 13º da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, com a nova redação dada pela Lei 13.299, de 21 de junho de 2016,

devendo a Eletrobras assumir, em contrapartida, de forma comutativa, direitos e/ou obrigações em valor equivalente. (Redação dada pela Resolução nº 28, de 22 de novembro de 2017).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Amazonas Distribuidora poderá abater dívidas junto à Eletrobras, mediante transferência da integralidade das ações emitidas pela Amazonas Geração e Transmissão S.A. - Amazonas GT, em favor da Eletrobras e/ou terceiros, cujo valor será deduzido do montante de ajuste indicado no inciso VI deste artigo.

~~§ 3º A Assembleia Geral da Eletrobras para deliberação da venda do controle acionário de que trata a presente Resolução e das medidas previstas neste artigo deverá ser realizada até 29 de dezembro de 2017, de acordo com o que estabelece o art. 4º, § 12, do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017 e o art. 42, I, do Estatuto Social da Eletrobras.~~

~~§ 3º A Assembleia Geral da Eletrobras para deliberação da venda do controle acionário de que trata a presente Resolução e das medidas previstas neste artigo deverá ser realizada até 1º de fevereiro de 2018, de acordo com o que estabelece o art. 4º, § 12, do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017 e o art. 42, I, do Estatuto Social da Eletrobras. (Redação dada pela Resolução nº 28, de 22 de novembro de 2017).~~

§ 3º A Assembleia Geral da Eletrobras para deliberação da venda do controle acionário de que trata a presente Resolução e das medidas previstas neste artigo deverá ser realizada até 8 de fevereiro de 2018, de acordo com o que estabelece o art. 4º, § 12, do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017 e o art. 42, I, do Estatuto Social da Eletrobras. (Redação dada pela Resolução nº 29, de 28 de dezembro de 2017).

§ 4º A desverticalização da Amazonas Distribuidora deverá ser concluída até 2 de março de 2018.

Art. 4º O Edital de desestatização indicará a quantidade e valor das ações de cada distribuidora, a serem ofertados no leilão de desestatização, sendo que cada lote deverá ser(em) adquirido(s) em sua totalidade pelo mesmo comprador.

Art. 5º O processo de licitação se dará na modalidade de leilão sequencial, a ser realizado em sessão pública, por meio da apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados, com previsão de ofertas de lances em viva-voz nos casos estabelecidos pelo Edital.

§ 1º A licitação será realizada com inversão de fases, prevista a abertura dos documentos de habilitação somente do(s) vencedor(es) do leilão.

§ 2º O licitante, sob pena de desclassificação, deverá apresentar envelope fechado específico para cada distribuidora, com a indicação da respectiva proposta econômica ou manifestação expressa de ausência de interesse.

§ 3º Previamente ao início de cada etapa de abertura dos envelopes fechados, o licitante poderá declinar de sua proposta econômica, desde que tenha se logrado como licitante vencedor em quaisquer dos leilões anteriores.

§ 4º Será considerado vencedor o licitante que ofertar o maior índice de classificação, conforme estabelecido no Edital.

§ 5º O índice de classificação será composto por índice único que:

I - de zero até cem pontos indicará o deságio em relação ao adicional tarifário transitório para a concessão de distribuição de energia elétrica, na forma de flexibilização de parâmetros regulatórios e do reconhecimento tarifário relativo aos empréstimos de Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, contratados pelas Distribuidora, conforme aprovado pela ANEEL; e

II - o que exceder os cem pontos percentuais será multiplicado pelo valor de referência em Reais estabelecido em Edital, de forma a indicar o respectivo valor ofertado de bonificação pela outorga a ser paga à União.

§ 6º As propostas válidas serão dispostas por ordem decrescente de índice de classificação e poderão ofertar lances em viva-voz os proponentes cujas propostas estiverem dentro de intervalo em relação à maior oferta, estabelecido em Edital para cada distribuidora.

§ 7º Para fins do disposto no § 5º, inciso I, adicional tarifário transitório deve ser entendido como o adicional transitório de tarifa resultante da flexibilização regulatória aprovada pela ANEEL, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico da concessão a ser licitada nos termos do art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 6º Aos licitantes que ofertarem proposta econômica para a Eletroacre e Boa Vista será conferido o direito de participar diretamente da etapa de lances em viva-voz de qualquer dos demais leilões, ainda que as respectivas propostas econômicas estejam fora do intervalo mínimo previsto em Edital.

Parágrafo único. Cada leilão em que o proponente seja declarado vencedor conferirá o direito de que trata o **caput**, a ser exercido em leilão posterior, desde que o licitante tenha apresentado proposta econômica válida para a distribuidora a ser licitada.

Art. 7º Constitui requisito de participação no leilão a apresentação de garantia de proposta, nos termos do Edital.

Art. 8º O prazo de entrega das propostas será de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Edital.

Art. 9º O proponente vencedor deverá adquirir aproximadamente 90% (noventa por cento) das ações detidas pela Eletrobras no capital social das distribuidoras, após as etapas de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. A liquidação financeira da alienação das ações detidas pela Eletrobras será feita à vista e em moeda corrente nacional e será, em conjunto com o aumento mínimo de capital social

previsto no art. 10, condição para a outorga de novo contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art. 10. De forma concomitante à aquisição do controle acionário da distribuidora, o novo controlador deverá realizar novo aumento de capital social nas distribuidoras, mediante subscrição e integralização, no ato, de ações, de acordo com os seguintes valores mínimos:

I - Eletroacre: R\$ 238.805.729,30 (duzentos e trinta e oito milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos);

II - Ceron: R\$ 241.099.855,91 (duzentos e quarenta e um milhões, noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos);

III - Cepisa: R\$ 720.915.595,51 (setecentos e vinte milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos);

IV - Ceal: R\$ 545.770.485,33 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos);

V - Boa Vista: R\$ 175.999.185,71 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos); e

VI - Amazonas Distribuidora: R\$ 491.370.787,84 (quatrocentos e noventa e um milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Art. 11. Aos empregados e aposentados da respectiva distribuidora será oferecido o direito de compra do total das ações detidas pela Eletrobras, após a aquisição do controle acionário da distribuidora pelo novo controlador, ressalvado o disposto no art. 2º, § 2º.

§ 1º As ações detidas pela Eletrobras oferecidas aos empregados e aposentados deverão ser, no mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) do número de ações detidas pela Eletrobras previamente à alienação para o proponente vencedor.

§ 2º Para fins de oferta aos empregados e aposentados, as ações serão oferecidas com deságio aproximado de 10% (dez por cento) do preço mínimo por ação, o qual deverá ser compensado pelo novo controlador de forma a garantir para a Eletrobras os valores previstos no art. 2º.

§ 3º A Eletrobras cederá aos empregados e aposentados que exercerem a opção de adquirir as ações da distribuidora, o direito de preferência para subscrever o aumento de capital social de que trata o art. 10.

§ 4º As ações não adquiridas pelos empregados e aposentados da distribuidora serão obrigatoriamente adquiridas pelo novo controlador, de modo que a Eletrobras permaneça somente com 1 (uma) ação ordinária.

Art. 12. As condições de habilitação dos empregados e aposentados serão definidas em Edital.

§ 1º §1º. As ações deverão ser ofertadas aos empregados e aposentados da companhia distribuidora de forma igualitária entre todos os habilitados, nos termos do Edital.

§ 2º O Edital poderá estabelecer critérios de desempate, para fins de aquisição de ações por empregados e aposentados.

§ 3º As ações não adquiridas pelos empregados e aposentados deverão ser adquiridas pelo vencedor do certame, equivalente ao valor de oferta aos empregados e aposentados da distribuidora, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da liquidação financeira da última oferta aos empregados e aposentados da companhia.

Art. 13. No prazo de três anos contados da data de assinatura do contrato de compra e venda do controle acionário da distribuidora, o novo controlador terá a obrigação de recomprar as ações adquiridas pelos empregados e aposentados da companhia, caso estes queiram vendê-las, desde que tais ações tenham sido adquiridas no âmbito da oferta aos empregados e aposentados e/ou da subscrição de capital prevista no art. 10 desta Resolução.

§ 1º A recompra destas ações será feita pelo valor de aquisição, acrescido do montante correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo valor pago.

§ 2º O valor de que trata o § 1º será limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por empregado ou aposentado, não incluído o ágio correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo valor pago.

§ 3º O valor resultante do § 1º acima será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC desde a data de liquidação da compra das ações pelo empregado ou aposentado da distribuidora.

Art. 14. A aprovação da transferência do controle acionário pela ANEEL e pelo Conselho Administrativo de Defesa da Economia - CADE será condição para a efetivação das seguintes medidas:

I - ajustes pela Eletrobras de que trata o art. 3º desta Resolução, exceto para a adoção das medidas de que trata o art. 3º, § 2º;

II - liquidação financeira da transferência do controle acionário das distribuidoras pelo licitante vencedor;

III - subscrição e integralização do aumento de capital social mínimo da distribuidora pelo novo controlador, conforme previsto no art. 10 acima; e

IV - liquidação financeira da compra das ações oferecidas pela Eletrobras aos empregados e aposentados da respectiva distribuidora.

Art. 15. Deverão ser realizadas audiências públicas nas cidades de Porto Velho - RO, Boa Vista - RR, Maceió - AL, Teresina - PI, Rio Branco - AC e Manaus - AM.

Art. 16. Fica autorizada a abertura de sala de informações das distribuidoras, inclusive antes da publicação do Edital, a qual deverá conter os dados e documentos das distribuidoras para que os interessados possam realizar diligências.

§ 1º Deverá ser elaborado um manual de procedimento de diligências para cada distribuidora, o qual definirá, entre outros assuntos, pagamento e/ou caução pelo acesso à sala de informações.

§ 2º As atividades de diligência pelos interessados não excluem a possibilidade futura de realização de eventos de esclarecimentos relativos ao Edital de desestatização das distribuidoras, cujas condições serão nele previstas.

Art. 17. Será conferida à Eletrobras a opção de aumentar a sua participação no capital social das Distribuidoras em até 30% (trinta por cento), conforme disposição a ser prevista no Edital.

§ 1º O prazo para o exercício da opção será de até 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato de compra e venda entre a Eletrobras e o licitante vencedor.

§ 2º A integralização da participação acionária poderá ser realizada mediante conversão de créditos que a Eletrobras ainda detenha contra as distribuidoras em capital social.

§ 3º Não se aplica a opção prevista no **caput** para o aumento de capital social de que trata o art. 10.

§ 4º Após a transferência do controle acionário ao licitante vencedor, eventual alienação, direta ou indireta, do controle da distribuidora será condicionada à oferta, pelo adquirente, de aquisição das ações detidas pela Eletrobras, assegurado preço igual ao valor pago por ação integrante do bloco de controle.

§ 5º Será anexa ao Edital de desestatização minuta de acordo de acionistas a ser celebrado pela Eletrobras e o licitante vencedor, o qual disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 18. Ao BNDES caberá remuneração pelo desempenho das atividades de que trata o Decreto nº 8.893, de 2016 e o Decreto nº 9.192, de 2017, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, na forma contratada junto à Eletrobras.

Art. 19. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 9.192, de 2017, e do art. 21 da Lei nº 9.491, de 1997, o valor a ser depositado na RGR, em cumprimento ao artigo 21-B da Lei 12.783, de 2013, será aquele transferido à Eletrobras, a partir do valor líquido recebido pela alienação das ações das distribuidoras de que trata esta Resolução, após as deduções aplicáveis.

Art. 20. No caso da desestatização da Ceal, a publicação do Edital será condicionada à celebração e homologação judicial de acordo relativo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, sem prejuízo de eventual atualização dos estudos técnicos de avaliação das distribuidoras.

Art. 21. Não se aplica a Resolução CPPI nº 1, de 13 de setembro de 2016, ressalvado o disposto em seus arts. 5º, 18 e 19.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS VASCONCELOS

Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República

Este texto não substitui o publicado no DOU de 09.11.2017, retificado em 28.12.2017.